



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026/NCP/ALE/RO
PROCESSO Nº 100.173.000018/2026-11
UASG 926919 – 71/2026

G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante a autoridade competente, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais disposições aplicáveis, apresentar a presente

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

em face das disposições constantes do instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico nº 012/2026/NCP/ALE/RO**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

DA LEGITIMIDADE E DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é apresentada com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa a possibilidade de impugnar edital de licitação quando identificadas disposições que possam comprometer a legalidade, a isonomia, a competitividade ou a própria adequada formulação das condições de participação no certame. Trata-se, portanto, de instrumento legítimo de controle da regularidade do procedimento licitatório, destinado a permitir que a Administração Pública avalie previamente eventuais inconsistências ou omissões existentes no instrumento convocatório, promovendo, quando necessário, os ajustes pertinentes antes da realização da sessão pública.

No caso em análise, a impugnante identifica questões relacionadas especialmente à qualificação técnica dos licitantes, à definição das parcelas de maior relevância ou valor significativo, à documentação necessária para comprovação da capacidade técnica e profissional, bem como à necessidade de que as exigências de habilitação estejam devidamente motivadas e claramente estabelecidas no edital e em seus anexos. Tais aspectos possuem relevância direta para a participação dos interessados, uma vez que a ausência de critérios suficientemente objetivos pode gerar interpretações distintas entre os licitantes, comprometer a previsibilidade do certame e dificultar a demonstração da capacidade necessária para a execução do objeto.

O próprio edital estabelece, em seu item 9.12.1, que os critérios relativos à qualificação técnica encontram-se disciplinados no item 15.5 e respectivos subitens do Termo de Referência, circunstância que reforça a necessidade de que tais exigências estejam suficientemente claras, objetivas e adequadamente delimitadas no instrumento convocatório e em seus anexos, especialmente diante da dimensão e da complexidade do objeto licitado. O procedimento tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de locação de outsourcing de equipamentos de tecnologia da informação, pelo período de 12 meses, com valor estimado de R\$ 12.446.458,68, envolvendo quantidade expressiva de equipamentos e serviços, o que torna ainda mais relevante a definição precisa dos critérios de habilitação técnica.

DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO

O edital, em seu item 9.12, destinado especificamente à qualificação técnica, estabelece, no subitem 9.12.1, que “os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão aqueles estabelecidos no subitem 15.5 e subitens do Termo de Referência”. A própria redação do instrumento



convocatório, portanto, remete expressamente ao Termo de Referência a definição dos requisitos que deverão ser observados pelos licitantes para fins de comprovação de sua capacidade técnica.

Ocorre que essa remissão, por si só, não soluciona a questão ora impugnada, especialmente porque, para uma contratação de elevada complexidade e valor estimado em R\$ 12.446.458,68, envolvendo diversos equipamentos, serviços de locação, instalação, manutenção, suporte técnico, gestão de ativos, atendimento de chamados e demais obrigações inerentes ao modelo de outsourcing, é indispensável que o instrumento convocatório estabeleça de maneira objetiva quais são as parcelas do objeto consideradas de maior relevância ou valor significativo e, conseqüentemente, quais experiências deverão ser demonstradas pelos licitantes mediante atestados de capacidade técnica.

O próprio edital, em seu item 2, estrutura a contratação remetendo sucessivamente às disposições do Termo de Referência, estabelecendo, entre outras, que os requisitos da contratação estão no item 9 e subitens do Anexo I – Termo de Referência, o modelo de execução no item 10, os requisitos do sistema de gestão de ativos e ordem de serviço no item 11, o sistema de contabilização e bilhetagem no item 12, o controle de gestão e fiscalização no item 13, a proposta de preços no item 14 e, especificamente quanto à habilitação, o item 2.16 determina que ficam estabelecidas no item 15 e subitens do Anexo I – Termo de Referência.

Essa sistemática torna ainda mais necessária a adequada identificação das parcelas relevantes, pois o objeto não se resume ao simples fornecimento ou disponibilização de equipamentos. Trata-se de uma contratação de outsourcing de equipamentos de tecnologia da informação, com obrigações de execução continuada e diversos componentes técnicos. O edital prevê, inclusive, quantitativos expressivos de equipamentos e serviços, de modo que não é razoável deixar indefinido, para fins de habilitação, quais experiências anteriores serão consideradas suficientes para demonstrar a efetiva capacidade de execução do futuro contratado.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, §1º, estabelece que a exigência de atestados deve ficar restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, consideradas aquelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. Assim, considerando o valor estimado do presente certame e a multiplicidade de itens que compõem a solução, cabe à Administração indicar previamente, no próprio instrumento convocatório e em seus anexos, quais parcelas serão utilizadas como referência para a aferição da capacidade técnico-operacional das empresas participantes.

A ausência dessa delimitação objetiva pode produzir situação de evidente insegurança jurídica, pois não permite que o licitante saiba, com precisão, qual experiência deverá comprovar, qual quantitativo deverá constar do atestado, quais características técnicas deverão estar descritas no documento e se a experiência exigida deverá corresponder ao simples fornecimento de equipamentos ou à efetiva prestação de serviços de outsourcing de TI, abrangendo instalação, manutenção, suporte, gestão e demais obrigações previstas na contratação.

Dessa forma, não se questiona a possibilidade de a Administração exigir comprovação de capacidade técnica compatível com a complexidade do objeto. O que se impugna é a ausência de definição suficientemente precisa das parcelas que serão consideradas relevantes para essa finalidade, sobretudo porque o próprio edital, em seu item 9.12.1, delega a disciplina da qualificação técnica ao item 15.5 e subitens do Termo de Referência, tornando imprescindível que essa previsão seja clara, objetiva e suficientemente detalhada para permitir a todos os interessados conhecer antecipadamente os requisitos que deverão cumprir.



É justamente nesse ponto que a impugnação deve incidir: não basta o edital dizer que os critérios estão no item 15.5 do Termo de Referência; é necessário que o próprio conjunto documental do certame permita identificar, sem margem para interpretações posteriores, quais parcelas são de maior relevância, quais valores ou quantitativos deverão ser comprovados e qual experiência será considerada compatível com o objeto.

DA NECESSIDADE DE PREVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA DE REGULARIDADE

Outro ponto que merece reconsideração diz respeito à definição dos documentos necessários à comprovação da regularidade e da aptidão dos licitantes para a execução do objeto.

O edital apresenta exigências gerais de habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica. Entretanto, considerando que a contratação envolve o fornecimento, a instalação, a manutenção, o suporte técnico e a assistência de equipamentos de tecnologia da informação, é necessário que o instrumento convocatório esclareça se o exercício dessas atividades depende de licenças, autorizações, registros, alvarás ou documentos específicos.

A questão não implica defender a exigência indiscriminada de documentos ou a criação de requisitos não relacionados ao objeto. O que se requer é que a Administração identifique previamente, com base na natureza dos serviços contratados, quais documentos eventualmente sejam necessários para demonstrar que a empresa está legalmente autorizada e tecnicamente apta a executar as obrigações previstas no Termo de Referência.

A Lei nº 14.133/2021 admite, na qualificação técnica, a exigência de prova do atendimento a requisitos previstos em lei especial e de registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando cabível. O art. 67 dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...) IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso.

Assim, se houver exigência legal ou regulamentar relacionada à instalação, manutenção, assistência técnica, gerenciamento de equipamentos, tratamento de dados, segurança da informação, descarte de resíduos, atuação profissional específica ou qualquer outra atividade abrangida pelo objeto, o edital deve indicar expressamente: qual documento deverá ser apresentado; em que fase do procedimento o documento será exigido; qual requisito legal ou regulamentar fundamenta a exigência; se o documento deverá ser apresentado pelo licitante, por integrante da equipe técnica, por eventual subcontratado ou somente após a contratação; e quais documentos equivalentes serão aceitos, quando houver mais de uma forma legal de comprovação.

Essa definição é especialmente importante porque o próprio edital remete parte dos critérios de habilitação técnica aos subitens do Termo de Referência. Conforme a redação disponibilizada, o item 9.12.1 estabelece que os critérios de qualificação técnica serão aqueles previstos no subitem 15.5 e seguintes do Termo de Referência. Contudo, a remissão deve ser conferida e, se necessário, corrigida, para que os licitantes possam localizar com precisão todos os documentos exigidos e compreender previamente os critérios que serão utilizados no julgamento da habilitação.



A ausência de especificação clara pode gerar interpretações divergentes durante a análise documental. Um licitante poderá entender que as certidões gerais previstas no edital são suficientes, enquanto outro poderá apresentar documentos adicionais por cautela. Também poderá ocorrer que determinado documento seja exigido somente no momento da habilitação, embora não esteja previsto de forma objetiva no edital ou em seus anexos.

Essa situação compromete a segurança jurídica e pode afetar a isonomia entre os participantes, pois documentos não previstos previamente não devem ser utilizados como fundamento surpresa para inabilitação. A Administração deve estabelecer antecipadamente os requisitos necessários à comprovação da aptidão do licitante, permitindo que todos formulem suas propostas e organizem sua documentação com base nos mesmos critérios.

Por outro lado, a previsão de documentação específica deve observar pertinência e proporcionalidade. Não se mostra adequado exigir licença, autorização, alvará ou registro que não tenha relação direta com as atividades efetivamente contratadas, tampouco impor documento que somente seria necessário para uma etapa eventual ou acessória da execução, sem esclarecer sua finalidade e o momento adequado de apresentação.

No presente caso, o objeto envolve uma solução integrada de outsourcing, com fornecimento de computadores, monitores, impressoras, suprimentos, software de gestão, suporte técnico, assistência técnica, instalação e manutenção. Por essa razão, o edital deve esclarecer se há alguma autorização, licença, registro ou certificação legalmente indispensável para a execução de qualquer dessas atividades e, em caso positivo, disciplinar expressamente sua comprovação.

Também deve ser esclarecido se a Administração pretende exigir documentos relacionados aos equipamentos ofertados ou somente à situação jurídica e profissional da empresa. São situações distintas: a regularidade do licitante não se confunde com a comprovação de que determinado equipamento atende às especificações técnicas, nem com a demonstração de compatibilidade de software ou de desempenho do modelo ofertado. Cada requisito deve estar associado à respectiva fase e ser comprovado pelo documento adequado.

Dessa forma, requer-se a reconsideração e a adequação do edital e do Termo de Referência, para que: sejam identificados expressamente os alvarás, licenças, autorizações, registros, inscrições ou demais documentos específicos eventualmente exigíveis em razão das atividades integrantes do objeto; seja indicada a base legal ou regulamentar de cada exigência; seja esclarecido o responsável pela apresentação de cada documento e o momento de sua exigência; sejam definidos os documentos equivalentes ou substitutivos admitidos, quando cabíveis; seja corrigida qualquer remissão imprecisa entre o edital e o Termo de Referência, especialmente quanto aos critérios de qualificação técnica; e seja expressamente afastada a possibilidade de exigência, na fase de habilitação, de documento não previsto de forma clara no edital e em seus anexos.

A providência não busca ampliar artificialmente os requisitos de habilitação, mas assegurar que todas as condições efetivamente necessárias à execução contratual sejam previamente conhecidas, justificadas e aplicadas de maneira uniforme. Com isso, preservam-se o julgamento objetivo, a isonomia, a competitividade e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Também merece adequação a disciplina relativa à qualificação técnico-profissional e à eventual indicação de responsável técnico para a execução do objeto.



A contratação envolve fornecimento, instalação, suporte, assistência técnica, manutenção e gerenciamento de equipamentos de tecnologia da informação, em regime continuado. Por isso, o edital deve esclarecer se alguma dessas atividades exige a participação de profissional legalmente habilitado, registrado ou inscrito perante entidade profissional competente. Caso a Administração entenda necessária a indicação de responsável técnico, o instrumento convocatório deverá informar expressamente a formação profissional exigida, o conselho ou entidade competente, o registro ou inscrição aplicável, a experiência mínima eventualmente requerida e a forma de comprovação da disponibilidade do profissional.

Também deverá ser esclarecido se o vínculo será comprovado por contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços, vínculo societário, declaração de disponibilidade ou outro documento juridicamente admissível. A exigência deve ser definida de modo compatível com a natureza do objeto, sem impor forma de vínculo mais restritiva do que a necessária para assegurar a efetiva execução dos serviços.

Além disso, eventual exigência de atestado ou comprovação de experiência deve estar relacionada às parcelas relevantes do objeto e possuir pertinência com as atividades que serão efetivamente desempenhadas pelo profissional. Não se mostra adequado exigir qualificação profissional genérica ou superior àquela necessária para a execução do outsourcing contratado.

O edital deve ainda estabelecer, quando juridicamente admitida, a possibilidade de substituição do responsável técnico durante a execução contratual, condicionada à indicação de profissional com qualificação equivalente ou superior e à aprovação da Administração.

Diante disso, requer-se a reconsideração e a adequação do edital e do Termo de Referência para que seja esclarecido: se será exigida a indicação de responsável técnico ou de equipe técnica específica; quais atividades do objeto justificam essa exigência; qual formação, registro profissional e experiência serão necessários; quais documentos comprovarão o vínculo ou a disponibilidade do profissional; e em que condições será admitida sua substituição durante a execução contratual.

Caso não exista exigência legal ou necessidade técnica específica de profissional habilitado para as atividades contratadas, requer-se que essa circunstância seja expressamente esclarecida, afastando-se a possibilidade de exigências posteriores não previstas no edital.

A definição prévia desses critérios permitirá a análise objetiva da qualificação dos licitantes, evitando tanto a contratação de empresa sem estrutura profissional compatível quanto a imposição de requisitos excessivos, indefinidos ou desvinculados do objeto.

DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

A revisão das exigências de habilitação também se justifica pela necessidade de que cada requisito previsto no edital esteja acompanhado de motivação técnica e administrativa compatível com as características concretas da contratação.

A fase preparatória deve demonstrar não apenas a necessidade da contratação, mas também a relação entre o objeto, os riscos identificados e as condições impostas aos participantes. Nesse sentido, o art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021 exige a motivação circunstanciada das condições do edital, incluindo a justificativa das exigências de qualificação técnica e econômico-financeira e a indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo:



Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual (...) e abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira (...).

A motivação exigida pela lei não se satisfaz com a simples reprodução de requisitos genéricos no edital ou com a remissão ampla a dispositivos do Termo de Referência. É necessário que o processo administrativo demonstre por que determinada experiência, documento, certificação, registro profissional, licença, atestado ou condição econômico-financeira é necessária para a execução do objeto.

No presente caso, o objeto compreende uma solução ampla de outsourcing de tecnologia da informação, envolvendo fornecimento e disponibilização de desktops, monitores, notebooks e impressoras, instalação, fornecimento de suprimentos, suporte técnico, assistência técnica, software de gestão, monitoramento, bilhetagem e manutenção. A diversidade de equipamentos e serviços exige que as exigências de habilitação sejam individualizadas e relacionadas às obrigações efetivamente assumidas pela futura contratada.

Não é suficiente afirmar, de forma genérica, que o licitante deverá comprovar qualificação técnica. É necessário indicar quais parcelas do objeto demandam experiência anterior, qual nível de complexidade está envolvido, quais serviços são considerados relevantes e quais documentos demonstram, de maneira adequada, a capacidade de execução.

A mesma exigência se aplica aos atestados de capacidade técnica. O edital deve esclarecer se os atestados deverão comprovar experiência no fornecimento de equipamentos, na manutenção, no suporte técnico, na gestão de parque tecnológico, na operação de sistemas de bilhetagem ou na execução conjunta de todas essas atividades. Também deve indicar se será admitida a comprovação por atestados distintos, referentes a parcelas específicas do objeto, quando a contratação compreender obrigações autônomas.

Essa definição é necessária porque a experiência na comercialização de equipamentos não se confunde com a experiência na prestação continuada de suporte técnico e manutenção. Do mesmo modo, a operação de software de gestão e bilhetagem possui características próprias, que não necessariamente são demonstradas por um atestado genérico de fornecimento de impressoras ou computadores.

A Administração deve, portanto, justificar quais experiências são indispensáveis à execução contratual e evitar que a exigência de atestados alcance atividades acessórias, de baixa relevância ou que possam ser desempenhadas mediante estrutura ordinária disponível no mercado.

Também é necessário motivar eventual exigência de quantitativos mínimos, períodos de experiência, número de equipamentos atendidos ou volume de serviços executados anteriormente. Esses parâmetros devem decorrer das dimensões concretas da contratação e dos riscos que a Administração pretende reduzir, não podendo ser fixados de maneira automática ou desproporcional.

A motivação deve abranger, igualmente, as exigências de qualificação econômico-financeira. Caso o edital imponha patrimônio líquido, capital social, índices contábeis ou outros requisitos específicos, deve demonstrar a relação entre esses parâmetros, o valor estimado da contratação, o regime de execução, a continuidade dos serviços e os riscos de inadimplemento. A simples indicação de percentual ou índice, desacompanhada de

G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP CNPJ: 11.757.232/0001-05

Av. Gov. Jorge Teixeira 2638, Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP 76.820.892

Telefone: 69 3223-2361 / 69 3223-7191 / 69 3223-4450

e-mail: admg3impressoras@outlook.com www.g3impressoras.com.br



justificativa, não permite verificar se a condição é efetivamente necessária.

A mesma lógica se aplica à eventual exigência de responsável técnico, equipe especializada, registro profissional, licença, autorização ou documento específico. Se determinada atividade do contrato exigir profissional habilitado ou autorização legal, o processo deve indicar qual obrigação contratual fundamenta a exigência e por que ela deve ser comprovada já na fase de habilitação, em vez de ser apresentada apenas no início da execução.

Essa distinção é relevante porque alguns requisitos podem ser necessários para a execução do contrato, mas não necessariamente para a participação na licitação. Quando a exigência for antecipada para a fase de habilitação, a Administração deve justificar a necessidade dessa antecipação, especialmente se ela puder gerar custos ou restringir a participação de empresas que possuem capacidade de cumprir a obrigação após a contratação.

A exigência constitucional também limita o conteúdo da habilitação. O art. 37, XXI, da Constituição Federal determina que as qualificações técnica e econômica somente podem ser exigidas na medida indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...) o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A regra constitucional exige, portanto, uma relação objetiva entre cada condição de habilitação e as obrigações previstas no contrato. O requisito deve ser necessário para reduzir risco concreto de execução inadequada, e não apenas conveniente ou usual em contratações semelhantes.

No edital em análise, essa motivação deve ser especialmente clara porque a contratação reúne equipamentos de naturezas distintas e serviços com diferentes níveis de complexidade. As exigências aplicáveis à disponibilização de computadores não necessariamente devem ser idênticas às relacionadas às impressoras, ao software de gestão, à assistência técnica ou aos equipamentos de grande formato.

A ausência de individualização pode levar à aplicação de requisitos uniformes a situações tecnicamente distintas, sem que esteja demonstrada a necessidade de tratamento idêntico. Por isso, a Administração deve esclarecer se cada exigência se aplica ao grupo, ao item, ao tipo de equipamento ou à totalidade do objeto.

A motivação também deve indicar a origem dos critérios adotados. Quando a Administração considerar determinada parcela como de maior relevância técnica ou valor significativo, deve explicitar o fundamento dessa conclusão e demonstrar sua correspondência com a estrutura do contrato. Quando exigir experiência específica, deve indicar qual risco operacional justifica a exigência. Quando exigir profissional ou documento especial, deve apontar a obrigação legal, técnica ou contratual que torna essa comprovação necessária.

Diante disso, requer-se que a Administração reavalie as exigências de habilitação e promova a correspondente complementação do edital e do Termo de Referência, com a indicação individualizada: das parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo; dos serviços e fornecimentos que deverão ser comprovados por

G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP CNPJ: 11.757.232/0001-05

Av. Gov. Jorge Teixeira 2638, Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP 76.820.892

Telefone: 69 3223-2361 / 69 3223-7191 / 69 3223-4450

e-mail: adm3impressoras@outlook.com www.g3impressoras.com.br



atestados; dos quantitativos, períodos ou níveis de experiência eventualmente exigidos; dos requisitos de qualificação econômico-financeira e da justificativa correspondente; dos documentos específicos de regularidade, licenças, autorizações ou registros eventualmente necessários; da necessidade de responsável técnico ou equipe especializada; e da razão pela qual cada exigência é indispensável à adequada execução do objeto.

A providência permitirá verificar se os requisitos previstos são necessários, pertinentes e proporcionais, além de possibilitar que os interessados compreendam previamente a documentação que deverão apresentar. Também permitirá à própria Administração realizar o julgamento da habilitação com base em critérios previamente justificados e compatíveis com o objeto contratado.

DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA, À COMPETITIVIDADE E AO JULGAMENTO OBJETIVO

A ausência de delimitação precisa das exigências de habilitação produz efeitos diretos sobre a isonomia, a competitividade e o julgamento objetivo do certame.

A isonomia não significa apenas submeter formalmente todos os licitantes ao mesmo edital. Exige também que o instrumento convocatório contenha regras suficientemente claras para que todos possam identificar, em igualdade de condições, os documentos, experiências, profissionais e requisitos necessários à participação.

Quando o edital não esclarece quais parcelas devem ser comprovadas, quais documentos são aceitos ou qual nível de experiência será considerado suficiente, os participantes deixam de concorrer sob parâmetros efetivamente uniformes. Cada empresa passa a interpretar de maneira própria a extensão das exigências e a decidir, com base em incertezas, quais documentos deverá reunir.

Essa indefinição é particularmente relevante no presente caso, pois o objeto envolve diferentes equipamentos e obrigações. Uma empresa pode possuir experiência comprovada na locação e manutenção de computadores; outra, na operação de impressoras e sistemas de bilhetagem; uma terceira, no fornecimento de equipamentos de grande formato e assistência técnica especializada. Sem a definição das parcelas relevantes, não é possível saber se essas experiências poderão ser comprovadas separadamente ou se será exigida experiência única abrangendo todo o objeto.

A falta de clareza pode provocar dois efeitos igualmente inadequados. De um lado, pode afastar empresas aptas, que deixem de participar por não conseguirem identificar com segurança os requisitos de habilitação. De outro, pode permitir a participação de empresas cuja documentação não demonstre experiência compatível com as parcelas efetivamente relevantes da contratação.

A competitividade também pode ser afetada quando a Administração exige documentos ou qualificações sem demonstrar sua necessidade. Empresas que possuem capacidade real de executar o contrato podem ser excluídas por não apresentarem determinado documento cuja exigência não estava claramente prevista ou cuja pertinência com o objeto não foi explicada.

Em contratações de valor elevado e execução continuada, a previsibilidade dos requisitos é essencial. Os licitantes precisam avaliar previamente os custos de participação, verificar a disponibilidade de profissionais, reunir atestados, obter declarações, organizar documentos e definir a estrutura operacional que será apresentada. A indefinição dos critérios impede que essas decisões sejam tomadas de forma segura.

A competitividade não autoriza a participação de qualquer empresa sem comprovação de capacidade. A Administração pode exigir demonstrações suficientes de que o futuro contratado possui condições de cumprir suas obrigações. Contudo, essa exigência deve ser formulada de maneira objetiva, com vínculo direto com o

G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP CNPJ: 11.757.232/0001-05

Av. Gov. Jorge Teixeira 2638, Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP 76.820.892

Telefone: 69 3223-2361 / 69 3223-7191 / 69 3223-4450

e-mail: admg3impressoras@outlook.com www.g3impressoras.com.br



objeto e sem alcançar condições que não sejam indispensáveis à execução contratual.

No caso concreto, a competitividade depende da distinção entre os diversos componentes da contratação. A experiência exigida para o fornecimento de equipamentos não deve ser automaticamente confundida com a experiência necessária à manutenção continuada. Da mesma forma, a comprovação de capacidade para prestar suporte técnico não deve ser condicionada, sem justificativa, à demonstração de experiência em todas as categorias de equipamentos previstas no edital.

Também deve ser evitada a exigência de documentos que não estejam relacionados à obrigação principal do licitante. A apresentação de licença, registro profissional, certificado ou declaração somente pode ser utilizada como condição de habilitação quando houver fundamento legal ou técnico que demonstre sua pertinência. Do contrário, o documento se transforma em barreira formal sem correspondência com a capacidade real de execução.

O julgamento objetivo, por sua vez, exige que a análise da habilitação seja feita com base em parâmetros definidos antes da apresentação das propostas. A Administração não deve precisar criar, durante a sessão ou na análise dos documentos, critérios para determinar quais atestados são suficientes, quais profissionais atendem à exigência ou quais documentos podem substituir aqueles não previstos de forma clara.

A remissão do item 9.12.1 do edital aos subitens 15.5 e seguintes do Termo de Referência também deve ser conferida, pois referências genéricas ou imprecisas podem dificultar a identificação dos requisitos aplicáveis. O licitante deve conseguir localizar, sem interpretações extensivas, a disciplina completa da qualificação técnica e compreender quais documentos serão analisados.

Não se mostra adequado que a Administração utilize uma cláusula geral do edital para exigir, posteriormente, documentos ou comprovações não identificados de maneira expressa. A fase de habilitação deve observar os limites do instrumento convocatório, e esses limites precisam estar suficientemente definidos antes do início da disputa.

A ausência de critérios objetivos também aumenta o risco de decisões divergentes entre licitantes em situação semelhante. Um atestado pode ser aceito para determinada empresa e considerado insuficiente para outra; uma experiência pode ser reconhecida como compatível em um caso e rejeitada em outro; ou um documento pode ser tratado como indispensável sem que essa condição tenha sido anunciada previamente.

Esse risco não decorre apenas de eventual atuação inadequada da comissão ou do agente de contratação. Ele resulta da própria insuficiência da redação editalícia. Quanto mais aberta e indefinida for a exigência, maior será a margem para interpretações diferentes e para controvérsias durante a fase de habilitação.

A correção dessas disposições não limita a competência administrativa para definir o objeto ou estabelecer cautelas necessárias. Ao contrário, fortalece o planejamento da contratação e permite que a Administração escolha um fornecedor efetivamente capacitado, mediante critérios compreensíveis e verificáveis.

Para preservar a isonomia, a competitividade e o julgamento objetivo, o edital deve estabelecer, de forma prévia e uniforme: quais parcelas do objeto são consideradas de maior relevância técnica ou valor significativo; quais atividades deverão ser comprovadas por atestados; se será admitida a apresentação de atestados referentes a parcelas distintas do objeto; quais características deverão estar presentes nos documentos de capacidade técnica; quais quantitativos ou períodos de experiência serão exigidos, se houver; quais documentos de regularidade, licenças, autorizações e registros serão aceitos; se haverá exigência de responsável técnico ou equipe especializada; quais requisitos deverão ser comprovados na habilitação e quais poderão ser demonstrados somente antes do início da execução; e quais documentos equivalentes ou formas alternativas

G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP CNPJ: 11.757.232/0001-05

Av. Gov. Jorge Teixeira 2638, Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP 76.820.892

Telefone: 69 3223-2361 / 69 3223-7191 / 69 3223-4450

e-mail: adm3impressoras@outlook.com www.g3impressoras.com.br



de comprovação serão admitidos.

A definição desses elementos deve ser acompanhada da respectiva justificativa no processo administrativo e refletida de maneira coerente no edital, no Termo de Referência, na tabela de conformidade e nos demais anexos. Não deve haver divergência entre os documentos do certame quanto à extensão dos requisitos ou ao momento de sua comprovação.

Diante disso, requer-se o acolhimento do pedido de reconsideração para que a Administração revise as disposições relativas à habilitação técnica e econômico-financeira, complementando o edital e seus anexos com critérios claros, objetivos e previamente justificáveis.

Requer-se, ainda, que sejam afastadas exigências genéricas, excessivas ou não relacionadas diretamente às obrigações do objeto, bem como qualquer possibilidade de exigência posterior de documentos ou qualificações que não estejam expressamente previstos no instrumento convocatório.

A adequação pretendida assegurará que empresas em condições equivalentes sejam avaliadas pelos mesmos parâmetros, que potenciais participantes não sejam afastados por incertezas documentais e que a Administração possa conduzir a habilitação com base em critérios previamente conhecidos. Assim, a revisão do edital não representa redução das cautelas necessárias à contratação. Representa, ao contrário, o aperfeiçoamento das regras do certame para que a seleção recaia sobre empresa efetivamente capaz de executar o outsourcing contratado, sem que a participação seja restringida por exigências indefinidas, desnecessárias ou desproporcionais.

DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO FORMAL E CONSOLIDAÇÃO DO EDITAL

Diante das questões apresentadas, entende-se necessária a realização de retificação formal do instrumento convocatório e de seus respectivos anexos, especialmente do Termo de Referência, de modo que as alterações promovidas sejam incorporadas ao próprio edital e apresentadas de forma consolidada aos interessados. A medida é importante para evitar que os participantes tenham de consultar documentos distintos ou interpretar conjuntamente o edital original, eventuais erratas e alterações posteriores para identificar quais são, afinal, as regras vigentes para participação no certame.

A própria Administração, em oportunidade anterior, já reconheceu a necessidade de utilização de errata para promover retificações no instrumento convocatório, fazendo constar que as alterações passariam a integrar o edital. Nesse contexto, caso sejam acolhidas as presentes razões, é igualmente necessário que as modificações relativas à qualificação técnica, documentação específica e



qualificação profissional sejam formalmente incorporadas ao instrumento convocatório, com a correspondente atualização do Termo de Referência e demais anexos eventualmente afetados.

A consolidação do edital atualizado proporciona maior segurança aos participantes e à própria Administração, pois estabelece uma única versão do instrumento convocatório contendo todas as regras aplicáveis ao procedimento. Evita-se, dessa maneira, a ocorrência de dúvidas quanto à prevalência de determinada disposição e reduz-se o risco de interpretações divergentes durante a fase de habilitação ou de julgamento.

Assim, requer-se que eventual acolhimento desta impugnação resulte na efetiva alteração do edital e de seus anexos, com a publicação de versão consolidada e devidamente atualizada do instrumento convocatório, permitindo que todos os interessados tenham acesso às mesmas informações e possam preparar sua participação de maneira adequada.

DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DOS PRAZOS, CASO AS ALTERAÇÕES AFETEM A PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES

Uma vez promovidas alterações no instrumento convocatório, deverá ser observado o disposto no artigo 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual eventuais modificações no edital devem ser divulgadas da mesma forma como se deu a divulgação do texto original, sendo necessária a reabertura dos prazos quando a alteração comprometer a formulação das propostas ou a preparação da documentação pelos interessados.

No presente caso, as questões apresentadas não possuem natureza meramente formal, pois estão relacionadas diretamente às condições de habilitação técnica e à documentação que deverá ser apresentada pelos licitantes. Dessa forma, caso sejam incluídos, excluídos ou modificados requisitos capazes de interferir na preparação da documentação ou na própria decisão de participação dos interessados, deverá ser assegurado prazo adequado para que todos os potenciais participantes possam tomar conhecimento das novas condições e, se necessário, reorganizar sua documentação e estratégia de participação.

A reabertura dos prazos, quando juridicamente necessária, constitui medida destinada justamente a preservar a isonomia entre os participantes, impedindo que aqueles que tiveram conhecimento posterior das alterações sejam colocados em situação distinta daqueles que tiveram acesso às regras anteriormente estabelecidas. O objetivo é garantir que todos os interessados disponham de condições equivalentes para participar do procedimento, em observância aos princípios que regem as contratações públicas.

Dessa forma, caso as alterações decorrentes do acolhimento desta impugnação sejam capazes de influenciar a formulação das propostas ou a preparação da documentação de habilitação, requer-se a republicação do edital e a consequente reabertura dos prazos legais, na forma estabelecida pela Lei nº 14.133/2021.

DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ITEM 8.1.6 E DA TABELA DE CONFORMIDADE DOS ITENS 8 E 9

No item 8.1.6, o edital exige, sob pena de desclassificação, a apresentação, juntamente com a proposta, de comprovação de compatibilidade do software de gestão com os modelos ofertados, sem definir, contudo, quais funcionalidades deverão ser comprovadas para cada tipo de equipamento. A exigência é tecnicamente adequada para os equipamentos dos Tipos 1, 2 e 3, destinados ao uso corporativo, com necessidade de monitoramento, bilhetagem, controle de impressões, digitalizações, níveis de



suprimentos e relatórios operacionais. Entretanto, sua aplicação indistinta aos equipamentos dos Tipos 4 e 5, correspondentes a impressoras fotográficas e plotter de grande formato, mostra-se desproporcional, pois esses equipamentos possuem finalidade especializada e não necessariamente suportam todas as funcionalidades da plataforma de gestão. A ausência de definição quanto ao nível de compatibilidade exigido, aos recursos obrigatórios e aos documentos aptos a comprová-la transfere ao licitante uma obrigação indeterminada e pode provocar a desclassificação por critério não objetivamente estabelecido no instrumento convocatório. Assim, requer-se a limitação da exigência aos Tipos 1, 2 e 3 ou, subsidiariamente, a especificação individualizada das funcionalidades, do grau de compatibilidade e dos meios de prova aceitos, em observância à isonomia, à competitividade e ao julgamento objetivo, princípios aplicáveis às licitações públicas.

Quanto ao Item 8, Impressora Fotográfica Tipo IV e ao Item 9, Impressora Tipo V, plotter de 36" com scanner integrado, a Errata nº 001 incluiu modelos na Tabela de Conformidade que, conforme as especificações técnicas apresentadas nos documentos anexos, não demonstram atendimento integral aos parâmetros mínimos do Termo de Referência. Para o Item 8, a Brother MFC-T4500DW é indicada como equipamento incompatível com a exigência de alimentação bivolt e com o suporte ao formato A3+, enquanto a Canon PIXMA iX6810 apresenta velocidade inferior às 22 ppm exigidas para impressão em preto e em cores. Para o Item 9, a documentação anexada aponta que o modelo Epson indicado apresenta velocidade de 31 segundos por página A1, embora o Termo de Referência exija 25 segundos por página A1; registra-se apenas a necessidade de conferir, na documentação oficial, a correspondência exata entre o modelo Epson mencionado na Errata e aquele descrito no documento técnico, pois os anexos fazem referência a denominações distintas. A manutenção desses modelos como plenamente conformes, sem justificativa técnica de equivalência, pode gerar divergência entre o requisito objetivo do edital e a avaliação dos equipamentos, comprometendo a isonomia e a segurança jurídica do certame. Por isso, deve ser promovida a revisão da Tabela de Conformidade, com a retirada dos modelos que não comprovem o atendimento integral das especificações ou, subsidiariamente, com a apresentação de justificativa técnica individualizada e a retificação formal do edital, cuja fase preparatória deve indicar e motivar adequadamente as exigências técnicas da contratação.

A questão não representa mera formalidade, pois a compatibilidade técnica do equipamento constitui elemento essencial da proposta e deve ser aferida segundo os parâmetros estabelecidos no edital. Em caso envolvendo equipamentos incompatíveis com as especificações mínimas, o STJ reconheceu que a análise não se limita a formalidades e que devem prevalecer os dados técnicos do próprio fabricante, especialmente quando contradizem avaliações genéricas da Administração; também assentou que a proposta que não atende aos requisitos mínimos não pode ser habilitada ou declarada vencedora.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator atribuído ao Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina, consistente na indevida habilitação da primeira colocada no Pregão Presencial n. 1511/2018, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina para a contratação dos serviços de oxigenoterapia e ventilação

domiciliar. Alega-se que a proposta vencedora seria incompatível com as especificações técnicas dos objetos licitados e, ainda, que não haveria comprovação da qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado. 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'" (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012). 3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017. 4. "A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação" (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/8/2002). 5. Caso concreto em que, a despeito da não apresentação da cópia autenticada do balanço patrimonial pela licitante vencedora, sua capacidade econômico-financeira foi comprovada por meios diversos, como expressamente reconhecido pela Administração. 6. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a questão envolvendo o atendimento, ou não, das especificações técnicas dos produtos licitados não se restringe a uma simples questão formal, pois versa sobre a própria essência da licitação em foco. 7. No que concerne ao aparelho Bilevel Complexo, nenhum reparo há de ser feito no acórdão recorrido, na medida em que, como consignado pelo Tribunal de origem, é irrelevante perquirir se a utilização do recurso flex - funcionalidade não especificada no edital do certame - reduziria, ou não, a performance ali exigida. 8. O edital é claro ao exigir que o concentrador portátil tenha capacidade de fornecer até 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio e que possua autonomia mínima de 2 (duas) horas em fluxo intermitente - trata-se de exigências mínimas a serem atendidas, de forma concomitante. 9. O Concentrador Portátil Philip SimplyGo, ofertado pela licitante vencedora, não atende aos requisitos mínimos do edital do certame, uma vez que, conforme seu respectivo manual técnico, o equipamento funciona por intervalo superior a duas horas apenas nos modos de até 3 (três) doses pulsos/minuto de oxigênio e ocorre a diminuição da autonomia para 1,7 horas, 1,3 horas e 1,3 horas nos modos 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio. 10. São irrelevantes os pareceres técnicos oriundos da Secretaria de Estado da Saúde que, genericamente, atestaram que o Concentrador Portátil Philip SimplyGo atende ao edital. Com efeito, sopesando-se o conjunto probatório dos autos, e diante da contradição observada entre o manual técnico do produto e o referido parecer técnico fornecido pela própria Administração, parece razoável e prudente que prevaleça o primeiro em detrimento do segundo, uma vez que ninguém melhor que o próprio fabricante para definir quais são os limites de seu produto. 11. Da mesma forma, despidiendas se revelam para o deslinde da controvérsia as ponderações assentadas no acórdão recorrido, no sentido de que "o aparelho era anteriormente fornecido sem queixa técnica e supria de maneira eficaz as necessidades dos pacientes" (fl. 2.239), haja vista que não se está questionando se tais aparelhos atenderam, ou não, às especificações de seu respectivo e anterior edital (cujas cláusulas nem sequer vieram reveladas nestes autos). Em rigor, o que se busca, no âmbito do Pregão objeto do presente writ, é saber se a licitante vencedora efetivamente atendeu aos requisitos mínimos impostos para o fornecimento dos

produtos licitados. 12. Uma vez que a licitante que apresentou o menor preço global não atendeu às especificações técnicas dos produtos licitados, não poderia ter sido habilitada no pregão em tela, muito menos ser declarada vencedora, a teor do que dispõe o edital do certame, em seus itens 6.7 ("A proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do Anexo 1, parte integrante deste edital, sob pena de desclassificação do item em desacordo") e 7.2.3 ("Será desclassificada a proposta da licitante que: [...] Não atender às especificações mínimas dos produtos/serviços, exigidas neste Edital"). 13. Recurso ordinário provido em parte, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança para reconhecer, no âmbito do inquinado Pregão Presencial n. 1.511/2018, a nulidade da decisão que habilitou e classificou a licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., tanto quanto a invalidade dos efeitos que, em desdobramento, dela tenham decorrido, devendo-se, a tempo e modo, retomar o curso do aludido pregão, nos exatos termos previstos no art. 4º, inc. XVI, da Lei n. 10.520/02.

(STJ - RMS: 62150 SC 2019/0318572-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021)

Assim, a Administração deve revisar a Tabela de Conformidade, retirar ou retificar os modelos que não comprovem atendimento integral e apresentar justificativa técnica individualizada caso entenda pela manutenção de qualquer equipamento, assegurando tratamento uniforme entre os licitantes. Eventual alteração dos parâmetros técnicos ou dos critérios de aceitação também deverá ser incorporada ao edital e aos anexos, com divulgação formal e reabertura do prazo quando houver impacto na formulação das propostas, conforme o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a **G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** que a presente impugnação seja conhecida e acolhida, para que sejam promovidas as adequações necessárias no instrumento convocatório e em seus respectivos anexos, especialmente para:



- a) reconhecer a necessidade de esclarecimento e definição objetiva dos critérios de qualificação técnica previstos no edital e no Termo de Referência;
- b) identificar expressamente as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, nos termos do artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- c) estabelecer de forma clara quais serviços, quantitativos e características deverão ser comprovados nos atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes;
- d) esclarecer se será considerada suficiente a comprovação de experiência relacionada ao fornecimento de equipamentos ou se será exigida experiência específica na execução de serviços de outsourcing de equipamentos de tecnologia da informação;
- e) definir objetivamente as informações mínimas que deverão constar dos atestados apresentados para comprovação da capacidade técnica;
- f) esclarecer e, quando juridicamente exigível em razão da natureza da atividade, incluir no edital a documentação relativa a alvarás, licenças, autorizações, registros e demais documentos necessários à regularidade da execução do objeto;
- g) estabelecer, quando aplicável à natureza das atividades contratadas, os requisitos relativos à qualificação profissional e ao responsável técnico, incluindo formação, registro perante o órgão profissional competente, experiência e comprovação de vínculo ou disponibilidade, conforme o caso;
- h) apresentar a necessária motivação técnica e jurídica para as exigências de qualificação e documentação estabelecidas no edital, demonstrando sua pertinência e indispensabilidade à adequada execução do objeto;
- i) promover a retificação formal do edital, do Termo de Referência e dos demais anexos eventualmente afetados, incorporando integralmente as alterações realizadas ao instrumento convocatório;
- j) publicar versão consolidada e atualizada do edital, de modo que todos os interessados tenham acesso a um único instrumento contendo as regras efetivamente vigentes;
- k) caso as alterações promovidas sejam capazes de afetar a formulação das propostas ou a preparação da documentação de habilitação, determinar a republicação do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos, na forma do artigo 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- l) subsidiariamente, caso não sejam acolhidos os pontos apresentados, que eventual decisão pela manutenção das disposições atuais seja devidamente fundamentada e individualizada, indicando as razões técnicas e jurídicas que justifiquem a permanência de cada requisito questionado; e
- m) Requer-se a revisão e retificação do item 8.1.6 e da Tabela de Conformidade dos Itens 8 e 9, para que a comprovação de compatibilidade do software de gestão seja exigida somente em relação às funcionalidades previamente definidas para cada tipo de equipamento, admitindo-se sua exigência para os Tipos 1, 2 e 3 apenas quanto às funções efetivamente necessárias à execução contratual, e afastando-se a exigência genérica para os Tipos 4 e 5; requer-se, ainda,



a retirada ou correção dos modelos que não comprovem documentalmente o atendimento integral aos requisitos de alimentação bivolt, formato A3+, velocidade mínima de impressão e velocidade de 25 segundos por página A1, ou, subsidiariamente, a apresentação de justificativa técnica individualizada para sua manutenção, com indicação expressa dos documentos e critérios utilizados pela Administração. Caso as alterações modificarem as condições de elaboração das propostas, requer-se a publicação do edital e de seus anexos em versão consolidada, com reabertura do prazo legal para participação no certame.

- n) que a decisão proferida em relação à presente impugnação seja formalmente publicada e disponibilizada aos interessados, nos termos da legislação aplicável

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos apresentados, verifica-se a necessidade de aperfeiçoamento do instrumento convocatório, especialmente no que diz respeito à definição das parcelas de maior relevância ou valor significativo, à delimitação dos requisitos de comprovação da capacidade técnica, à documentação específica eventualmente necessária e à qualificação profissional relacionada à execução do objeto.

As adequações propostas não têm por finalidade restringir a atuação da Administração ou afastar a necessidade de comprovação da capacidade dos futuros contratados. Ao contrário, buscam assegurar que os requisitos estabelecidos estejam claramente definidos, tecnicamente justificados e diretamente relacionados às obrigações que serão assumidas, permitindo que todos os interessados tenham conhecimento prévio e inequívoco das condições de participação.

A clareza e a objetividade das regras de habilitação são essenciais para garantir a isonomia entre os participantes, preservar a competitividade, assegurar o julgamento objetivo e conferir maior segurança jurídica ao procedimento licitatório. Por essa razão, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação e consolidação do instrumento convocatório, observando-se, quando cabível, a republicação e a reabertura dos prazos legais.

**Nestes termos,
pede deferimento.**

Porto – Velho / RO, 06 de outubro de 2026.

AMARILDO DA
SILVA:04313966
986

Assinado de forma digital
por AMARILDO DA
SILVA:04313966986
Dados: 2026.10.07 16:20:44
-03'00'

Amarildo da Silva - Sócio Proprietário
CPF nº: 043.139.669-86
RG nº 923.653.87 SSP/RO

11.757.232/0001-05

G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP

Av. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, nº 2638,

Bairro: EMBRATEL CEP: 76.820-892

PORTO VELHO

RONDÔNIA